



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.902254/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.204 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente TRATOWEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ. CRÉDITO.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 22896.33127.170806.1.7.04-4135 (e-fls.14/18), de 17/08/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (CSLL PA 31/10/2002, data de arrecadação 30/04/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775549489 (e-fl.12), que analisou as informações e reconheceu que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 22/25):

II – O DIREITO

Da peça intimidatória depreende-se que ocorreram os seguintes fatos:

- a) Recolhimento de CSLL do período de apuração 31/10/2002 no valor de R\$ 11.745,09;*
- b) Recolhimento este que foi considerado, posteriormente, indevido ou a maior;*
- c) Utilização do valor recolhido, considerado a maior ou indevido, para compensar com outros débitos através da PERDCOMP.*

O contribuinte não nega estes fatos.

Acrescenta ainda, que a PER/DCOMP em tela, de nº 22896.33127.170806.1.7.044135, de natureza retificadora, foi transmitida em 17/08/2006, utilizando-se do valor de R\$ 7.222,69.

Não há que se destacar legislações e nem jurisprudências, pois o contribuinte não nega nenhum dado constante para análise.

Porém, somente, trás a lume um ponto de discordância e este, por si, se basta para justificar a impugnação.

O recolhimento do tributo gerador da compensação futura, "não localizado nos sistemas da Receita Federal", não é peça de ficção.

Existe e vai anexada à presente Impugnação.

Trata-se de Darf devidamente recolhido e autenticado pela Instituição Financeira recebedora (BESC) em 29/11/2002, originado no código de receita 2484.

Referido código de receita tem por fato gerador:

CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL.

Diante dos dados apresentados, considerando o contribuinte que o ponto principal apurado pelo auditor fiscal foi a não localização nos sistemas da Receita Federal da comprovação documental do recolhimento e considerando ainda a prova material anexada, o contribuinte entende que se legitima o crédito declarado na PER/DCOMP.

[...]

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0729.366 3^a Turma da DRJ/FNS, e-fl. 22/25). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento informado na DCOMP pela recorrente, de fato, não existe. Por isso, o Despacho Decisório não demanda reparo. E mesmo que se considere que o DARF seja aquele (outro) apresentado pela recorrente, constatou a DRJ que o alegado pagamento a maior no montante de R\$ 7.222,69 não foi devidamente comprovado pela recorrente.

Cientificada em 20/08/2012 (e-fl. 27), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/09/2012 (e-fl. 29), repetindo os argumentos levados à primeira instância e alegando, em resumo, que a autoridade julgadora administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, e pede a juntada de cinco processos de PER/DCOMP em seu nome que foram protocolados por profissional de contabilidade de forma aleatória e equivocada e que não correspondiam à realidade.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PER/DCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

Mas antes da análise da documentação que comprova o crédito, nestes autos não se confirmou o próprio recolhimento declarado na PER/DCOMP em questão. Desta forma, se erro houve na descrição das características do recolhimento cabia a apresentação de nova declaração de compensação, o que não foi feito pelo contribuinte. Desta forma, adiro às razões da primeira instância, razão pela qual transcrevo seus fundamentos a seguir:

A data de arrecadação do DARF é 29/11/2003, porém na DCOMP a interessada informou data de arrecadação em 30/04/2003. Isto impediu que o pagamento fosse localizado, pois a data de arrecadação é um dos parâmetros utilizados para identificar o pagamento. Ou seja, o DARF não foi localizado em

razão de erro cometido pela recorrente no preenchimento das informações pertinentes na DCOMP (“erro” desta mesma natureza foi cometido pela recorrente em várias outras DCOMP: 22896.33127.170806.1.7.044135, 16418.59129.170806.1.7.046883, 32470.59512.170806.1.7.046583, etc.).

Deste modo, o pagamento informado na DCOMP pela recorrente, de fato, não existe. Por isso, o Despacho Decisório não demanda reparo.

Considerando agora que o DARF seja aquele ora apresentado pela recorrente, constata-se que o alegado pagamento a maior no montante de R\$ 7.222,69 não foi devidamente comprovado pela recorrente. À evidência, o pagamento de R\$ 11.745,09 encontra-se totalmente alocado ao débito de mesmo valor informado pela própria recorrente em DCTF, conforme registro supra.

Ainda que se supere a situação de não localização do DARF, causada por erro cometido pela recorrente, permanece inalterada a acusação de que não foi confirmada a existência de crédito. Cabe aqui a regra geral de que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

Deste modo, além de provar que o DARF é em verdade outro, que não aquele que informou na DCOMP, a recorrente deveria comprovar o direito creditório que alega possuir, sem o quê o pleito não poderá ser acatado.

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson